



MENSAGEM Nº

Nº

7.166

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE GUIMDASTES E OUTROS EQUIPAMENTOS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

PROFESSOR TEODORO

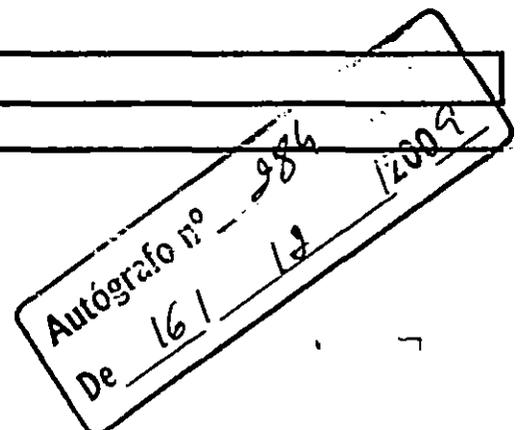
À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 7.166

DE 14 DE dezembro

DE 2009



Senhor Presidente,

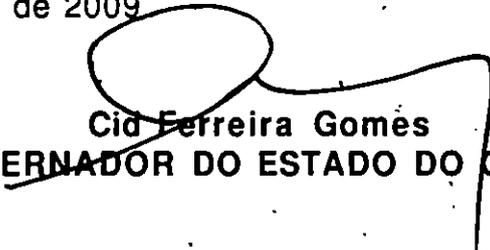
Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, concedendo **redução de base de cálculo** do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando das operações de importação de guindastes e outros equipamentos arrolados no seu anexo único.

Relativamente às operações com guindastes e outros equipamentos, deverá ser exigida uma carga líquida de ICMS equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação de importação do Exterior.

É evidente que, com a aplicação da carga líquida, o princípio da não-cumulatividade do imposto foi observado, uma vez que os créditos fiscais, decorrentes das aquisições, foram considerados quando da apuração da citada carga líquida.

Não vislumbro, Sr. Presidente, qualquer impedimento, de natureza legal ou até mesmo constitucional, relativamente à concessão dos benefícios em questão, pois que eivada de objetivos nobres, visando incrementar os setores produtivos e de prestação de serviços quando da importação para o ativo imobilizado bem como o comércio de um modo em geral interno e interestadual para atender a crescente demanda por esses equipamentos **em face das grandes obras públicas e privadas em andamento e projetadas**.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
14 de dezembro de 2009

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO  
ICMS NAS OPERAÇÕES DE  
IMPORTAÇÃO DE GUINDASTES E  
OUTROS EQUIPAMENTOS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Quando da entrada, neste Estado, de guindastes e outros equipamentos para elevação, transporte e armazenagem, arrolados no **Anexo Único** desta Lei, procedentes do Exterior do País, deverá ser exigida uma carga tributária líquida do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da importação, observado o disposto no Art. 28, inciso V e § 1º da Lei nº 12.670/1996.

§ 1º O ICMS recolhido na forma do **caput** deste artigo:

I – não comporta a utilização de quaisquer créditos fiscais constantes do documento fiscal acobertador da entrada do produto ou de qualquer outro porventura existente na escrita fiscal do estabelecimento;

II – não poderá ser utilizado como crédito fiscal para o aproveitamento em operações futuras;

§ 2º As saídas subseqüentes dos produtos tributados na forma estabelecida no **caput** deste artigo, serão desoneradas do recolhimento do imposto.

**Art. 2º** Fica dispensado o recolhimento do imposto relativo ao diferimento concedido nas operações para o ativo imobilizado, referente aos produtos constantes do **anexo único**, antes da vigência desta Lei.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



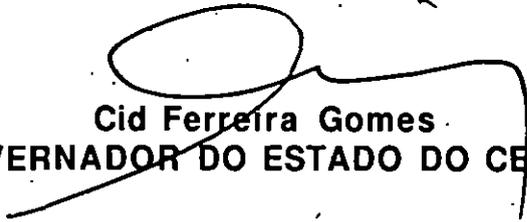
Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei somente se aplica ao produto sem similar produzido no País, atestado por entidade representativa do setor, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, aos        de                                de 2009.

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº

/2009

ITEM	EQUIPAMENTO	CÓDIGO NCM
1	Pórticos móveis de pneumáticos e carros pórticos.	8426.12.00
2	Guindastes de torre.	8426.20.00
3	Guindastes de pórtico.	8426.30.00
4	Guindaste autopropulsado, sobre pneus, integrado, de fábrica, ao veículo transportador.	8426.41 ou 8705.10
5	Guindaste autopropulsado de uso industrial.	8426.41.90, 8427.10 ou 8427.20
6	Guindaste autopropulsado, sobre esteiras.	8426.49
7	Guindaste para montagem sobre veículo rodoviário convencional.	8426.91.00
8	Plataforma elevatória autopropulsada tipo tesoura.	8427.10 ou 8427.20
9	Manipulador autopropulsado de lança telescópica.	8427.10 ou 8427.20
10	Manipulador autopropulsado de lança articulada.	8427.10 ou 8427.20
11	Empilhadeiras e outros veículos semelhantes, com dispositivos de elevação.	8427.10 ou 8427.20





**EXM<sup>o</sup>. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER A DECRETAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA PARA AS MENSAGENS DE N<sup>os</sup>: 7.159/09, 7.160/09, 7.163/09, 7.164/09, 7.165/09, 7.166/09 E 7.167/09, TODAS DO PODER EXECUTIVO.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-firmados, vêm a presença de V.Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno, requererem, após ouvido o plenário, a decretação do regime de urgência para as mensagens do Poder Executivo de N<sup>os</sup>: 7.159/09, 7.160/09, 7.163/09, 7.164/09, 7.165/09, 7.166/09 E 7.167/09.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

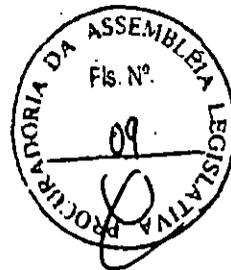


MATÉRIA Mensagem Nº. 7.166 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 15/12 /2009.**

**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente da CCJR.**



Parecer n. L0.0635/2009

Mensagem n. 7.166

O EXMO. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 7.166 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ **DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE GUINDASTES E OUTROS EQUIPAMENTOS.**”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, esclarece que:

“ Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, concedendo **redução de base de cálculo** do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando das operações de importação de guindastes e outros equipamentos arrolados no seu anexo único.

Relativamente às operações com guindastes e outros equipamentos, deverá ser exigida uma carga líquida de ICMS equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação de importação do Exterior.

É evidente que, com a aplicação da carga líquida, o princípio da não-cumulatividade do imposto foi observado, uma vez que os créditos fiscais, decorrentes das aquisições, foram considerados quando da apuração da citada carga líquida.

Não vislumbro, Sr. Presidente, qualquer impedimento, de natureza legal ou até mesmo constitucional, relativamente à concessão dos benefícios em questão, pois que eivada de objetivos nobres, visando incrementar os setores produtivos e de prestação de serviços quando da importação para o ativo imobilizado bem como o comércio de um modo em geral interno e interestadual para atender a crescente demanda por esses equipamentos em face das grandes obras públicas e privadas em andamento e projetadas."

Efetivamente, o projeto em comento guarda fundamento no art. 60, § 2º, alínea "d", da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre "*concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições*", ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 16 de dezembro de 2009.



**José Leite Jucá Filho**

**Procurador**

2



Fortaleza, 16 de dezembro de 2009

OFÍCIO nº 282/2009 GAB

**EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**DEPUTADO DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO**

Prezado Senhor,

Vimos, por meio deste, enviar novo anexo que substituirá o existente que acompanha a Mensagem 7.166/2009 que "DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE GUINDASTES E OUTROS EQUIPAMENTOS" com a finalidade de adequar à legislação vigente.

Atenciosamente,

  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

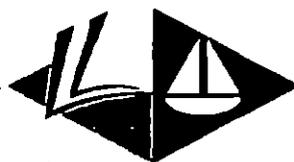


**ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº**

**12009**

<b>ITEM</b>	<b>EQUIPAMENTO</b>	<b>CÓDIGO NCM</b>
1	Pórticos móveis de pneumáticos e carros pórticos.	8426.12.00
2	Guindastes de torre.	8426.20.00
3	Guindastes de pórtico.	8426.30.00
4	Guindaste autopropulsado, sobre pneus, integrado, de fábrica, ao veículo transportador.	8426.41 ou 8705.10
5	Guindaste autopropulsado de uso industrial.	8426.41.90, 8427.10 ou 8427.20
6	Guindaste autopropulsado, sobre esteiras.	8426.49
7	Guindaste para montagem sobre veículo rodoviário convencional.	8426.91.00
8	Plataforma elevatória autopropulsada tipo tesoura.	8427.10 ou 8427.20
9	Manipulador autopropulsado de lança telescópica.	8427.10 ou 8427.20
10	Manipulador autopropulsado de lança articulada.	8427.10 ou 8427.20
11	Empilhadeiras e outros veículos semelhantes, com dispositivos de elevação.	8427.10 ou 8427.20 ou 8427.90.00
12	Reboques e semi-reboques dotados de características específicas para o transporte de cargas de grande peso ou volume.	8716.39.00 ou 8716.40.00



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.166 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO ABUIAN

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2009

PARECER

FAVORÁVEL.

---

---

---

---

---

---

---

Sérgio Abuian  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

---

---

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2009

Neper Nhatjus  
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER  
REUNIÃO**



ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  
 CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 7166/09  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA:**

**AUTORIA:** Poder Executivo

**RELATOR (A) DEPUTADO (A):** Nelson Martins

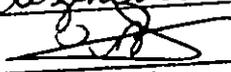
**PARECER:** Favorável com inclusão tabela com o tópico 12 - Reboques e semi-reboques.  
Fortaleza, 16 de dezembro de 2009

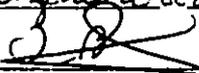
Nelson Martins  
RELATOR(A)

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado. Parecer do Relator

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009

José Frederico  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 16 de dezembro de 2009  
  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 16 de dezembro de 2009  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.166/09

**DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE GUINDASTES E OUTROS EQUIPAMENTOS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Quando da entrada, neste Estado, de guindastes e outros equipamentos para elevação, transporte e armazenagem, arrolados no anexo único desta Lei, procedentes do Exterior do País, deverá ser exigida uma carga tributária líquida do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da importação, observado o disposto no art. 28, inciso V e § 1º da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O ICMS recolhido na forma do caput deste artigo:

I – não comporta a utilização de quaisquer créditos fiscais constantes do documento fiscal acobertador da entrada do produto ou de qualquer outro porventura existente na escrita fiscal do estabelecimento;

II – não poderá ser utilizado como crédito fiscal para o aproveitamento em operações futuras.

§ 2º As saídas subsequentes dos produtos tributados na forma estabelecida no caput deste artigo, serão desoneradas do recolhimento do imposto.

**Art. 2º** Fica dispensado o recolhimento do imposto relativo ao diferimento concedido nas operações para o ativo imobilizado, referente aos produtos constantes do anexo único, antes da vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei somente se aplica ao produto sem similar produzido no País, atestado por entidade representativa do setor, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
16 de dezembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2009

ITEM	EQUIPAMENTO	CÓDIGO NCM
1	Pórticos móveis de pneumáticos e carros pórticos.	8426.12.00
2	Guindastes de torre.	8426.20.00
3	Guindastes de pórtico.	8426.30.00
4	Guindaste autopropulsado, sobre pneus, integrado, de fábrica, ao veículo transportador.	8426.41 ou 8705.10
5	Guindaste autopropulsado de uso industrial.	8426.41.90, 8427.10 ou 8427.20
6	Guindaste autopropulsado, sobre esteiras.	8426.49
7	Guindaste para montagem sobre veículo rodoviário convencional.	8426.91.00
8	Plataforma elevatória autopropulsada tipo tesoura.	8427.10 ou 8427.20
9	Manipulador autopropulsado de lança telescópica.	8427.10 ou 8427.20
10	Manipulador autopropulsado de lança articulada.	8427.10 ou 8427.20
11	Empilhadeiras e outros veículos semelhantes, com dispositivos de elevação.	8427.10 ou 8427.20 ou 8427.90.00
12	Reboques e semi-reboques dotados de características específicas para o transporte de cargas de grande peso ou volume.	8716.39.00 ou 8716.40.00

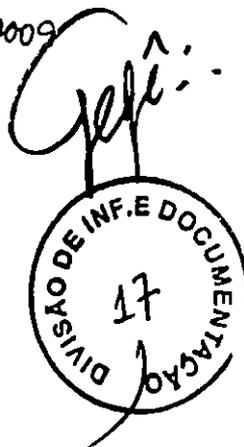
Sanção. Publique-se  
como Lei.

EM 21 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n.º 14.586 de 21.12.2009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS  
OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE GUINDASTES E  
OUTROS EQUIPAMENTOS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Quando da entrada, neste Estado, de guindastes e outros equipamentos para elevação, transporte e armazenagem, arrolados no anexo único desta Lei, procedentes do Exterior do País, deverá ser exigida uma carga tributária líquida do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da importação, observado o disposto no art. 28, inciso V e § 1º da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O ICMS recolhido na forma do caput deste artigo:

I – não comporta a utilização de quaisquer créditos fiscais constantes do documento fiscal acobertador da entrada do produto ou de qualquer outra porventura existente na escrita fiscal do estabelecimento;

II – não poderá ser utilizado como crédito fiscal para o aproveitamento em operações futuras.

§ 2º As saídas subseqüentes dos produtos tributados na forma estabelecida no caput deste artigo, serão desoneradas do recolhimento do imposto.

**Art. 2º** Fica dispensado o recolhimento do imposto relativo ao diferimento concedido nas operações para o ativo imobilizado, referente aos produtos constantes do anexo único, antes da vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei somente se aplica ao produto sem similar produzido no País, atestado por entidade representativa do setor, conforme dispuser o regulamento.

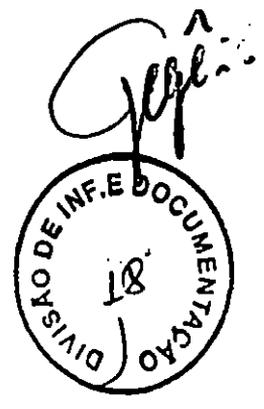
**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.**  
16 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE



*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. SINEVAL ROQUE
- 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO

*[Handwritten mark]*



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI N° , DE DE DE 2009

ITEM	EQUIPAMENTO	CÓDIGO NCM
1	Pórticos móveis de pneumáticos e carros pórticos.	8426.12.00
2	Guindastes de torre.	8426.20.00
3	Guindastes de pórtico.	8426.30.00
4	Guindaste autopropulsado, sobre pneus, integrado, de fábrica, ao veículo transportador.	8426.41 ou 8705.10
5	Guindaste autopropulsado de uso industrial.	8426.41.90, 8427.10 ou 8427.20
6	Guindaste autopropulsado, sobre esteiras.	8426.49
7	Guindaste para montagem sobre veículo rodoviário convencional.	8426.91.00
8	Plataforma elevatória autopropulsada tipo tesoura.	8427.10 ou 8427.20
9	Manipulador autopropulsado de lança telescópica.	8427.10 ou 8427.20
10	Manipulador autopropulsado de lança articulada.	8427.10 ou 8427.20
11	Empilhadeiras e outros veículos semelhantes, com dispositivos de elevação.	8427.10 ou 8427.20 ou 8427.90.00
12	Reboques e semi-reboques dotados de características específicas para o transporte de cargas de grande peso ou volume.	8716.39.00 ou 8716.40.00

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 284 DE 16/12/9

*f. M. M. M.*

LEI Nº 14.986 de 21/12/9  
PUBLICADA EM 28/12/9

*f. M. M. M.*

ARQUIVE-SE

DM. EXP. LEGISLATIVO

EM 9/2/10

*f. M. M. M.*